

O Prefeito Municipal de Alfe-
do Chaves, Estado do Espírito Santo, faz
saber que a Câmara decretou e em som-
cions a seguinte,

Lei n° 553/83.

Art. 1º - A presente Lei de refor-
ma administrativa do pessoal civil dos
Poderes Executivo, Legislativo e Municipal
passa a reger as funções, encargos, obri-
gações e direitos dos que por qualquer
meio ou forma, prestem serviços ao mu-
nicipio.

Art. 2º - O Poder Executivo será
o executor da Administração Geral e a
ele subordinados os assessores, com ex-
cessão do Poder Legislativo.

Art. 3º - Para desburocratização
e descentralização dos serviços, ficam
criados: Secretarias administrativas pa-
ra cada setor cabendo ao chefe do Execu-
tivo, provindas a medida que se tornem
necessárias.

Art. 4º - Para atender as disposi-
ções no artigo anterior, ficam criados os
seguintes órgãos de administração muni-
cipal:

- a. Secretaria Geral de Administração
e Planejamento
- b. Secretaria para Assuntos Fazendários
- c. Secretaria para Assuntos da Agricultura
- d. Secretaria para Assuntos de Transporte

e. Secretaria para Assuntos de Turis-
mo, Lazer e Cultura

f. Secretaria para Assuntos Educacionais

g. Secretaria para Assuntos de Saúde

h. Secretaria para Assuntos Comunitários,
Bem Estar Social e Trabalho.

Art. 5º - Cada Secretaria será dirigi-
da por um Secretário Executivo, nomeado
em Comissão, podendo ser entretanto de-
signado Secretário de uma secretaria,
para responder por outra que se encontre
vaga, sendo as designações até duas /
no máximo.

Art. 6º - As secretarias de acordo com
o disposto nesta lei irão ser instaladas,
por etapas, podendo ainda o chefe
do Executivo, no caso de desnecessidade
ou ociosidade, decretar a extinção, ou
transformá-la em outra Secretaria, bem
como se necessário criar por decreto no-
vas secretarias ou órgãos administra-
tivos, independente de Lei especial, inclui-
indo os como aditivos ou suplementação
dista lei e regulamentos baixados com
base na mesma lei.

Art. 7º - Cada secretário será res-
ponsável perante o chefe do Executivo,
pela supervisão do órgão de adminis-
tração municipal enquadrado em sua
área de competência, nos termos dista
lei e que por decretos forem sendo deter-
minados.

Art. 8º - A secretaria geral de admi-

nistracionais e Planejamento é o órgão central de coordenação e além das incum-bências que lheis foram determinadas, terá as de assessorar o Prefeito munici-pal nas suas atividades específicas.

Ast. 9º - É dever de cada órgão auxiliar da Administração atuar de modo a imprimir o máximo rendimento e reduzir os custos operacionais da administração, sendo o chefe geral de Administração, responsável pelo fiel cumprimento das determinações perti-nentes a cada secretaria.

Ast. 10º - A estruturação do sistema de que trata esta lei, serão establecidas por decretos baixados pelo chefe do Executivo, tantos quantos sejam necessários à implantação do sistema de organiza-ção, classificações, salários, vencimentos, enquadramento dos funcionários e pessoal ELET ou contratados para o serviço munici-pal, iniciados e pensionistas.

Ast. 11º - Os funcionários munici-pais serão distribuídos aos setores de administração das secretarias, ficando entretanto para efeitos de admissões, contratações, dispensa, aposentadoria e outros direitos, subordinados a secretaria de administração geral pela sua pessoa de pessoal e recursos humanos.

Parágrafo único - Visando o planejamento e ações de desenvolvimento dos serviços burocráticos, os de execução de obras e

outros serviços deverá o órgão responsá-vel para as execuções visar a aplicabi-lidade dos recursos humanos, materiais e financeiros do governo municipal.

Ast. 12º - Sempre que possível, para execuções de obras ou serviços a Pre-feitura através de seus órgãos dezen-tralizadores, a dotará de preferência, contra-toes econômicos, ou permissões anteci-pada de execução, esta dependendo de autorizações prévia de chefe do Exe-cutivo, através de Portarias.

Ast. 13º - Para execuções de suas obras, serviços internos, encargos de toda natureza, desenvolvimento de planos especialmente de saúde, assistência social, educação, cultura, turismo, lazer ou outros de emergência que tome-se urgente a sua execução, poderá a Prefeitura utilizar-se de recursos co-locados a sua disposição por entida-des públicas ou privadas de qualquer natureza, ou unir-se mediante conve-nios a tais entidades para soluções de tais problemas, independendo nos casos aqui relacionados de nova lei especial.

Ast. 14º - A administração pelo seu órgão competente, deverá promover a comunidade, na ação político-administrativa do Município, agilizando assim, como órgãos próprios, o Conselho de Desenvolvimento de Aldeias Chaves, criado pela Lei nº 3741/71 de 05 de julho de

1971.

Art. 15º - Fica criado por esta Lei, o Congresso Geral do Povo Alpedense, cuja estrutura com todos os fins e modos exercitantes serão disciplinados por decretos regulamentadores, baixados pelo chefe do Executivo.

Art. 16º - A estrutura administrativa da Prefeitura, composta das secretarias terão as seguintes sub-divisões:

a) Assessorias extraordinárias

b) Setor de Recursos Humanos

c) chefia do Setor Financeiro e Contábil

d) chefia do Setor de Educação

e) chefia do Setor de Cultura, Turismo e Lazer

f) chefia do Setor do Patrimônio

g) chefia do Setor Rodovia e Transporte

h) chefia do Setor de Viação e Obras

i) chefia do Setor de Saúde, Assistência Social

j) chefia do Setor de Kartografias e Projetos Técnicos e Levantamentos topográficos

Parágrafo único - A estrutura dos órgãos de que trata este artigo, terá a distribuição de competência determinada e regulamentada através de decretos, nomeações em caráter comissionado.

Art. 17º - O quadro de funcionários municipais serão:

a- de provimento em comissão

b- de provimento efetivo, mediante concurso público

c- de provimento temporário, mediante

- contratos sumários empregatícios
- d- de prestação de serviços como beneficiários da CLT.
- e- tarifeiros ou empreiteiros
- f- especialistas de emergência

Parágrafo único - Os vencimentos, proventos, gratificações para os funcionários exercitantes dos cargos previstos neste artigo, nas lotas A, B, C, D, F, serão os constantes dos anexos que acompanham a presente Lei.

Art. 18º - Os cargos de Tesoureiro e contador de provimento efetivo, já existentes e ocupados permanecem incluídos na categoria que ilhas faz atribuída, na Secretaria para Assuntos Legislativos, no Setor Financeiro e Contábil, ficando des de já os atuais ocupantes efetivos nos cargos, por concurso, os que, os ocupem a oito anos ininterruptos ou doze anos intercalados, incluídos nos respectivos setores em conformidade com o disposto no Art. 16 da presente Lei.

Art. 19º - O cargo extinto de Auxiliar de Assessoria ocupado por Valdete Brandão Andrade, fica restabelecido e nle confirmado a ocupante, com os vencimentos que estiver percebendo atualmente em outros serviços ou funções passando o cargo a ser considerado como cargo especial para Assuntos trabalhistas, subordinado à Secretaria para Assuntos Comunitários, Bem Estar Social e Trabalho.

Art. 20º. Para atender o ínicio de trabalhos, a ser incluído em anexos nos termos do Parágrafo único do Art. 17º, salário base será o salário mínimo oficial, com mais as vantagens por graduação, tempo de serviço e assiduidade que fizerem o ocupante do cargo na forma do regulamento, a ser baixado.

Parágrafo único - O funcionário ocupante de cargo efetivo ou que vier efetivar-se a ocupar cargo em comissão por cinco anos consecutivos ou sete anos intercalados ao aposentar-se terá adicionados aos proventos na inatividade, fará jus a importância relativa a trinta por cento dos últimos vencimentos mensais que percebe no cargo comissionado.

Art. 21º. Os funcionários da municipalidade, aplicar-se-á enquanto não houver lei própria, os dispostos na Lei Estadual nº 3.200 de 30.01.1978, com exceção dos dispositivos previstos nos artigos 5, 40 e seus parágrafos, 50, 51, 54, 59 e seus parágrafos letras a e b do parágrafo único do artigo 67, artigo 81, parágrafo terceiro artigo 82 parágrafo segundo, terceiro e quarto, Art. 83, 84, 86, 91 e seus parágrafos únicos, Art. 92, 93, 101, 102, 103, parágrafo único do Art. 103, 104, parágrafo segundo do Art. 120, inciso 4º do Art. 132 parágrafo 3º do Art. 134, 136, 161, 164, 165, 167 e seus parágrafos, 170 e seu parágrafo único, 174 e seus parágrafos, 177 parágrafo único, 249 e 258 to-

dos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Espírito Santo.

Art. 22º. O Poder Executivo fica autorizado a criar um quadro especial de Segurança Especial, ou de vigilantes bem como guarda-mirim para fiscalização do trânsito podendo para tal firmar convênios com órgãos públicos ou particulares para execução do que aqui se dispõe.

Art. 23º. Integrarão a presente lei, os Anexos que a acompanham e os que vierem a ser incluídos pela regulamentação complementar, através de Decretos, na conformidade no disposto no Artigo 10º desta lei, inclusive os concernentes ao Poder Legislativo.

Art. 24º. Pelo Poder Legislativo, a través de sua mesa será elaborado o quadro de seus funcionários, enquadramentos, vencimentos e atribuições internas, não podendo ser os vencimentos superiores aos dos funcionários de igual categoria do pessoal civil do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Quanto a direitos, vantagens, aposentadorias e férias, reger-se-á aqueles funcionários pelos dispositivos da presente lei, inclusive os dispositivos dos Estatutos dos Funcionários públicos Civis do Estado do Espírito Santo, na forma prescrita no Art. 21 desta lei.

Art. 25º. Considera-se extintos os atuais cargos existentes de provimento

efetivos e comissionados constantes do anexo I e II, previsto na Lei 526/81, que serão substituídos pelos anexos que acompanham a presente lei.

Parágrafo 1º - Os cargos de chefia de provedimento em comissão poderão ser ocupados por funcionários efetivos, ou contratados para outros setores, o qual perceberá, in casum, além do vencimento do cargo que ocupa 1/3 do fixado para o cargo que vai ocupar, podendo, nesse caso, optar por um dos dois.

Parágrafo 2º - O funcionário de qualquer categoria, designado para responder por mais de um órgão, setor ou função, somente perceberá a comissão ou gratificação, pelo cargo que ocupa se for comissionado ou o relativo a primeira designação.

Parágrafo 3º - As designações para o desempenho de cargo, função ou serviços, devem ser por Portarias, quando oriundas do chefe do Executivo e por ordem de serviço quando oriunda de Secretarias ou órgãos descentralizado, na forma regulamentar.

Parágrafo 4º - Nas designações na forma do parágrafo 3º devem ser declaradas o caráter do ato e o vencimento ou gratificação a que fizer jus o designado.

Art. 26º - Os ocupantes de cargos e portadores de diplomas de nível médio e nível superior i) assegurado uma gratificação adicional de 10% e 15% respecti-

vamente desde que provem, o registro do diploma junto a Secretaria da Prefeitura, na sessão de recursos humanos.

Parágrafo único - Para fazer jus a gratificação prevista neste artigo necessário a comprovação do registro do diploma no órgão competente exigido por lei.

Art. 27º - Na regulamentação desta lei, deverá ser observado as normas ditadas por leis específicas, inclusive a Lei Orgânica dos Municípios e Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Espírito Santo, com observância das ressalvas quanto a estes Estatutos, mencionadas na presente lei art. 21.

Art. 28º - A medida que forem sendo instalados os novos órgãos administrativos da Prefeitura municipal, previstos nesta lei, serão automaticamente extintos cargos e órgãos nela não incluídos.

Parágrafo único - Quanto aos ocupantes de cargos efetivos, o Chefe do Executivo, nas regulamentações desta lei, os enquadra de maneira que elas garanta vencimentos nunca inferior ao que por direito vinham percebendo, inclusive as gratificações previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Espírito Santo.

Art. 29º - As despesas decorrentes para execuções desta lei, serão atendidas no corrente exercício, pelas verbas constantes do atual orçamento de 1983, ficando o Prefeito autorizado a transferir, anular

dotarões, abrir em consequência novos créditos.

Art. 30º O regime jurídico do pessoal CLT e os Estatutos reger-se-ão pelas respectivas leis as quais estejam subordinadas com as restrições previstas na presente lei.

Art. 31º Sempre que houver elevação de salários mínimos, o Prefeito elaborará por Decreto os vencimentos dos funcionários públicos e servidores.

Parágrafo único - Os eletricistas que percebem exclusivamente o salário mínimo, serão readjustados todas as vezes que houver a elevação oficial daquele salário.

Art. 32º Mediante Portaria, o Prefeito municipal poderá elevar o funcionários efetivos e eletricista para patamares mais alto do que lhe é atribuído.

Art. 33º Poderá também o Prefeito, após estudos transferir o funcionário de função, garantido o vencimento que já percebe, e para cargo compatível com o do transferido.

Parágrafo único - Também poderá o Prefeito municipal readmitir ou reintegrar funcionários que efetivados ajoin deixado o cargo, desde que por Processo Administrativo, tenham sido julgados e demitidos, observado a ampla defesa.

Art. 34º O funcionário de qualquer categoria, poderá ser posto a disposição de qualquer outra administração para fim

determinado, com ou sem ônus para a Prefeitura.

Parágrafo único - Ainda os funcionários poderão ser postos à disposição para prestar serviços junto a Entidades Educacionais, Órgãos de Saúde e Assistência Social ou para atender convênios celebrados entre a Prefeitura e qualquer entidade ou firma para outros fins especiais.

Art. 35º O Poder Executivo regulamentará por Decreto no prazo de trinta dias a presente lei, podendo para corrigir omissões ou erros, enquadramentos, falhas na lei ou anexos, baixar outros Decretos especiais, os quais passarão a integrar a lei e seus anexos.

Art. 36º Fica o Poder Executivo, autorizado desde já a baixar Decretos para o enquadramento das verbas, transferências das consignadas na lei orçamentária do corrente exercício com relação a pagamentos de pessoal, e outras despesas.

Art. 37º Fica ainda o chefe do Executivo autorizado a baixar Decretos para atuarizar o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Alfredo Chaves, dando-lhe nova estrutura, aumentando o número de membros, definido com a estrutura, o modo exercitante do órgão, para agilizá-lo.

Art. 38º O cargo de Secretário da Junta do Serviço Militar criado pela Lei 365/71 de 01.04.71, fica mantido e subordi-

nado o seu ocupante ao Gabinete do Prefeito, como comandante, incluídos para efeitos de vencimentos no anexo I que acompanha a presente lei e enquadrado como PEP-Nº.

Parágrafo único. O ocupante de cargo reger-se-á pela lei eleitoral, sua admissão ou dispensa, depende de aprovação do Comandante da 3ª CSM a que está subordinada a GSM do município.

Ast. 39º. Ficam revogadas as Leis, 365171, 416175, 526181, com os seus anexos, sem prejuízo dos direitos adquiridos em função dessas Leis, por ocupantes de cargos.

Ast. 40º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretaria após registrada, faça publicá-la e que se cumpra.

Alfredo Chaves, 11 de Fevereiro de 1983.


Ruzette de Paula Gaigher
Prefeita Municipal

Anexo I Orgaosograma

Integra o Serviço Público Municipal de Alfredo Chaves, quanto a Pessoal, a seguinte ordem:

Subordinados diretamente ao Prefeito

1- O congresso geral do Povo Alfredense.

2. O conselho municipal de Desenvolvimento de Alfredo Chaves.
 - 3- A Secretaria Geral de Administração e Planejamento
 4. A junta de Serviço Militar (JSM)
Subordinada as Secretárias Geral de Administração e Planejamento (SGAP).
- 1- Secretaria para Assuntos Fazendários
 - 2- Secretaria para Assuntos da Agricultura
 - 3- Secretaria para Assuntos de Transporte
 - 4- Secretaria para Assuntos de Turismo, Lazer e Cultura
 - 5- Secretaria para Assuntos Educacionais
 - 6- Secretaria para Assuntos de Saúde
 - 7- Secretaria para Assuntos Comunitários, Bem Estar Social e Trabalho.

Subordinados às Secretarias

- a- Assessorias Extraordinárias - à Secretaria Geral de Administração e Planejamento.
- b- Chefia do Setor Fazendário e Contábil - à Secretaria para Assuntos Fazendários.
- c- Chefia do Setor de Recursos Humanos - à Secretaria de Assuntos Comunitários, Bem Estar Social e Trabalho.
- d- Chefia do Setor de Educação - à Secretaria para Assuntos Educacionais.
- e- Chefia do Setor de Turismo, Lazer, cultura - à Secretaria para Assuntos Turismo, Lazer e Cultura.
- f- Chefia do Setor Patrimonial - à Secretaria Geral de Administração e Planejamento
- g- Chefia do Setor Rodoviário e Transporte.

- à Secretaria dos Transportes.
- h- Chefia do Setor de Vias e Obras - à Secretaria Geral de Administração e Planejamento
- i- Chefia do Setor de Saúde - à Secretaria de Saúde.
- j- Chefia do Setor de Projetos, Cartografia e Serviços Topográficos - à Secretaria Geral de Administração e Planejamento.
- j- 1 cargo de assistente de gabinete PEP-N 4
k- 1 cargo de auxiliar PEP-N 6

Anexo II

Padrões e Valores correspondentes Poder Executivo

Padrões	Nível	Vencimentos
PEP-N	1	125.000,00
PEP-N	1-A	90.000,00
PEP-N	2	71.800,00
PEP-N	3	59.900,00
PEP-N	4	49.920,00
PEP-N	5	411.600,00
PEP-N	6	32.000,00

Anexo III

Salários provisórios em comissão

- a- 1 cargo de Secretário geral de Planejamento PEP-N 2
- b- 7 cargos de Secretário PEP-N 3
- c- 2 cargos de Assessores Extraordinários PEP-N 3
- d- 1 cargo de Assessoria de Recursos Humanos PEP-N 2
- e- 7 cargos de Chefia Padrões PEP-N 5
- f- 3 cargos de Especialistas de Emergência PEP-N 6
- g- 2 cargos de Especialistas de Emergência PEP-N 5
- h- 10 cargos de Especialistas de Emergência PEP-N 6
- i- 2 cargos de auxiliares em Assunto Podoviário PEP-N 4

- j- 1 cargo de assistente de gabinete PEP-N 4
k- 1 cargo de auxiliar PEP-N 6
- l- 1 cargo de Tesoureiro PEP-N 1
m- 1 cargo de contador PEP-N 1
n- 1 cargo de Patroleiro PEP-N 4
o- 1 cargo de mecânico PEP-N 4
p- 1 cargo de assistente Trabalhista PEP-N 5

Anexo IV

Salários provisórios de Provimento Efetivo:

- a- 1 cargo de Tesoureiro PEP-N 1
b- 1 cargo de contador PEP-N 1
c- 1 cargo de Patroleiro PEP-N 4
d- 1 cargo de mecânico PEP-N 4
e- 1 cargo de assistente Trabalhista PEP-N 5

Anexo V

Salários provisórios por Contrato sem vínculo empregatício:

- a- 2 cargos de auxiliar de serviço PEP-N 6
b- 2 cargos de auxiliares de Contabilidade PEP-N 5
c- 3 cargos de Operador de Máquinas e Veículos PEP-N 5
d- 1 cargo de telefonista PEP-N 6
e- 1 cargo de encarregado de Comissões PEP-N 5
f- 1 cargo de Almoxarife PEP-N 6
g- 1 cargo de auxiliar de almoxarife PEP-N 6
h- 1 cargo de auxiliar de Tesouraria PEP-N 6
i- 1 cargo de auxiliar de Contabilidade PEP-N 6
j- 4 cargos de professor PEP-N 1-A
k- 4 cargos de professor PEP-N 2
l- 4 cargos de professor PEP-N 3
m- 4 cargos de professor PEP-N 4
n- 6 cargos de professor PEP-N 5
o- 8 cargos de auxiliares de serviço PEP-N 6
p- 7 cargos de médico PEP-N 2

g. 1 cargo de médico diretor	PEP-N. 1. A
h. 2 cargos de Dentista	PEP-N 2
i. 1 cargo de chefe de cirurgia Dentária	PEP-N 1. A
t. 1 cargo de advogado	PEP-N 1. A
u. 1 cargo de assistente judiciário e legislativo	PEP-N 2
v. 2 cargos de assistente social	PEP-N 5
x. 3 cargos de auxiliares sociais de emergência	PEP-N 6
w. 1 cargo de engenheiro chefe	PEP-N 1. A
y. 1 cargo de engenheiro auxiliar	PEP-N 2
z. 3 cargos de encarregados de Serviços Topográficos e Projetos	PEP-N 4

Anexo VI

Cargos Especialistas de Emergência, contratação Temporária sem vínculo empregatício

a. 3 cargos de professor	PEP-N 1. A
b. 1 cargo de advogado	PEP-N 1. A
c. 1 cargo de médico	PEP-N 1. A
d. 1 cargo de dentista	PEP-N 1. A
e. 1 cargo de assistente social	PEP-N 1. A
f. 1 cargo de diretor de transporte	PEP-N 2
g. 1 cargo de diretor de serviços especiais	PEP-N 2
h. 2 cargos de médico	PEP-N 1
i. 10 cargos de professor	PEP-N 4
j. 10 cargos de professor	PEP-N 6
k. 5 cargos de diretor de usino	PEP-N 4
l. 1 cargo de agrônomo	PEP-N 1. A
m. 2 cargos de técnicos agrícolas	PEP-N 5
n. 2 cargos de técnicos agrícolas	PEP-N 6

Anexo VII

Sais Cargos Regidos pela C.L.T.

- a. 1 cargo de auxiliar de contabilidade PEP-N 5
- b. 1 cargo de auxiliar de contabilidade PEP-N 4
- c. 10 cargos de operador de máquinas e veículos PEP-N 5
- d. 1 cargo de auxiliar de Tesouraria PEP-N 6
- e. 60 ocupantes Celestista Bracal PEP-N 6
- f. 30 ocupantes de cargo de emergência Serviços Sociais PEP-N 6
- g. 20 auxiliares de serviços hospitalares PEP-N 6

Lei N° 554/83

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, faz saber que a Câmara deputada e em Sessão a seguinte.

Lei n° 554/83.

Ast. 1º. Lica o Poder Executivo autorizado a tomar medidas necessárias e cabíveis, para fim as ações judiciais pendentes de julgamento em qualquer instância em que se encontre e em qualquer fase de julgamento.

Ast. 2º. Lica também autorizado o senhor Prefeito Municipal, para dar cumprimento a presente lei, a promover acordos com as partes litigantes cujos atos serão decretados após celebrado o acordo e redigido a termo entre o Poder Executivo e o interessado ou interessados, propriamente ou por representantes legais.